



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	"	36\$00
A 2.ª série. . .	40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:761 — Regula os vencimentos mensais de categoria e de melhoria dos escriptorários ao serviço das capitánias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração trocada entre os representantes dos Governos Português e Norueguês relativa à aplicação das tarifas mínimas das pautas aduaneiras na importação de mercadorias e ao tratamento da nação mais favorecida às mercadorias enumeradas nas listas anexas à mesma declaração.

a soma dos vencimentos de categoria e da melhoria seja:

Para os escriptorários de 1.ª classe	519\$90
Para os escriptorários de 2.ª classe	456\$60
Para os escriptorários de 3.ª classe	424\$30
Para os escriptorários de 4.ª classe e provisórios	390\$00

Art. 2.º Este decreto entra em vigor desde 1 de Março de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção do Pessoal

Decreto n.º 8:761

Considerando que a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, concedendo melhorias de vencimento ao funcionalismo público, originou, no que respeita a pessoal do serviço de capitánias, não só enormes desigualdades entre o pessoal da mesma classe, mas até flagrantes injustiças na remuneração de funcionários de diferentes categorias;

Considerando que dentro dêsse pessoal o que em mais difficil situação ficou foi o da classe de escriptorários;

Considerando que o serviço por estes prestado não é, pela sua complexidade, menos importante do que o atribuído aos escriptorários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, cujo vencimento foi fixado pelo decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro último;

Considerando que se impõe como acto de incontestável justiça remediar prontamente as desigualdades apontadas;

Considerando finalmente que foram observados os preceitos do artigo 42.º e que igualmente deve ser respeitada a doutrina do artigo 15.º da mesma lei;

Nos termos da autorização conferida ao Governo pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos escriptorários ao serviço das capitánias serão regulados por forma que

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de hoje, com outra, de igual teor, assinada pelo Sr. F. Koren, Encarregado de Negócios da Noruega:

O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tem a honra de declarar ao Sr. Encarregado de Negócios da Noruega o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo Português applicará à importação, em Portugal e ilhas adjacentes, das mercadorias norueguesas, em geral, a tarifa mínima da pauta aduaneira portuguesa que em qualquer tempo estiver em vigor e às mercadorias norueguesas enumeradas na tabela B anexa à presente declaração o tratamento da nação mais favorecida.

O Governo Norueguês applicará às mercadorias originárias e procedentes de Portugal, ilhas adjacentes e colónias a tarifa mínima da pauta aduaneira norueguesa que em qualquer tempo estiver em vigor e às mercadorias portuguesas enumeradas na lista A anexa à presente declaração o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 2.º

O Governo Norueguês compromete-se, durante a vigência da presente declaração, a permitir a importação,